

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.414/92-75

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.485

Recurso nr. : 78.506 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1991

Recorrente : RADOVAN BABIO

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - (PROCEDIMENTO REFLEXO) - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADOVAN BABIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994


MARIANI SETTI

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM 16 JUN 1994 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR. 10640-001.414/92-75

Acórdão nr. 101-86.485

WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Escd



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.414/92-75

RECURSO NR.: 78.506

ACORDÃO NR.: 101-86.485

RECORRENTE : RADOVAN BABIO

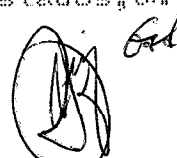
R E L A T Ó R I O

RADOVAN BABIO CPF nr. 018.520.946-72, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 57/64, relativo ao imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 1988 a 1991, anos-base de 1987 a 1990.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica J.H.C. Comércio de Veículos Ltda, pela qual foi procedido ao arbitramento dos lucros dos exercícios acima mencionados, em face de não ter a empresa comprovado a apuração do lucro real naqueles períodos-base, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nr. 10640-001.410/92-14.

Em consequência com o disposto no artigo 9o. do Decreto-lei nr. 1.648/78, o lucro arbitrado, diminuído do imposto devido sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor do sócio RADOVAN BABIO, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos daqueles exercícios.

De acordo com o artigo 10 do Decreto-lei nr. 1.648/78, foi considerado tributável nas declarações de rendimentos dos administradores da empresa, a título de remuneração por serviços prestados, 5%



PROCESSO NR. 10640-001.414/92-75

Acórdão nr. 101-86.485

(cinco por cento) da receita bruta total que serviu de base de cálculo para o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 82/83 que está assim ementada:

"RENDIMENTOS DAS CEDULAS "C" E "F"

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 88, o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.414/92-75

ACORDÃO NR. 101-86.485

V O T O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo 10640-001.410/92-14, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nr. 105.833.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 26.04.94, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-86.364, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"ARBITRAMENTO - INUNDAÇÃO - A não comprovação da destruição dos livros e documentos da contabilidade autoriza o Fisco a proceder ao arbitramento dos lucros da empresa."

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nestas conformidade, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR 